



LEI Nº 0445/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE  
2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Palmeira para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- ❖ As prioridades e Metas da Administração Pública;
- ❖ Da organização e estrutura do Orçamento;
- ❖ Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital;
- ❖ As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- ❖ Equilíbrio entre receitas e despesas;
- ❖ Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- ❖ As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- ❖ Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- ❖ A promoção do equilíbrio fiscal.
- ❖ As disposições Finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

**Este Anexo conterá, ainda:**

- ❖ Metas Anuais.
- ❖ Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- ❖ Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- ❖ Evolução do Patrimônio Líquido;
- ❖ Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- ❖ Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- ❖ Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- ❖ Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- ❖ Ações de Capital para o exercício de 2025.

II – e o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Seção Única**

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais



- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- IV. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- V. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios de poder público;
- VI. Combate sistemático ao analfabetismo
- VII. Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- VIII. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- IX. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; e desenvolvimento de programas de geração de ocupação e renda.
- X. Transparência na ação governamental;
- XI. Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos;
- XII. Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificando a integração dos serviços oferecidos a população de maior vulnerabilidade;
- XIII. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- XIV. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores, com requalificação da rede física das unidades públicas, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;
- XV. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- XVI. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XVII. Incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas à promoção do ser humano e a inclusão social por meio de parcerias público-privadas;
- XVIII. Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.
- XIX. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- XX. Assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;
- XXI. Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.



- XXII. Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- XXIII. Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;
- XXIV. Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social; estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados a população vulnerável.
- XXV. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados a população vulnerável.
- XXVI. Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
- Preservação do meio-ambiente;
  - Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
  - Saneamento Básico
  - Aprimorar a infraestrutura municipal.
  - Apoio ao setor agrícola do município, através de apoio a produtores rurais.
  - Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
  - Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
  - Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
  - Inclusão Produtiva

**Parágrafo único** - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei para revisão do Plano Plurianual – PPA 2024-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em 30 de setembro de 2024. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

### **Seção Única**

**Art. 3º** - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

### **Seção I**

#### **Do Equilíbrio**

**Art. 4º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

### **Seção II**

#### **Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 5º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.



§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

**I** – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

**II** – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

**Art. 7º** - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (Quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais.

**Art. 8º** - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

**Art. 10º** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração



continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 11** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

**Art. 12** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir a correta avaliação dos resultados.

**Art. 13** – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

### Seção III

#### Da Classificação das Receitas e Despesas

**Art. 14** - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 4º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 15** – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.



**Parágrafo Único** – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação municipal específica.

**Art. 16** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

**Art. 17** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

**Art. 18** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 19** - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

**Parágrafo único** – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

#### **CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única**

**Art. 20** – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

**§ 1º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

**§ 2º** - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

**§ 3º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**Art. 21** – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

#### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA**

**Art. 22** – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

**Art. 23** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

**§ 1º** - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como



vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

**Art. 24** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 25** - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 26** – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

**Art. 27** – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 28** – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Seção I

### Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

**Art. 29** - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

### Seção II Repasses a Instituições Públicas e Privadas



Art. 30 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo único** – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**Art. 31** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I

#### Da Limitação do Empenho

**Art. 32** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

**Art. 33** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

### Seção II

#### Do Controle Interno



**Art. 34** – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

## **CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES**

### **Seção Única**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 35** – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**Art. 36** – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

## **CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS**

### **Seção I**

#### **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

##### **Subseção I**

##### **Dos Precatórios**

**Art. 37** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

##### **Subseção II**

##### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

**Art. 38** - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 39** - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I**

#### **Dos Prazos**



**Art. 40** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 41** - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

## Seção II

### Alterações na Legislação Tributária

**Art. 42** - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2024 e **IMPRETERIVELMENTE** ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

**Art. 43** - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## Seção III

### Das Disposições Gerais

**Art. 44** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

**Art. 45** - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 46** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 47** - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

**Art. 48** – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 49** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50** – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

**Art. 51** – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

**Art. 52** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 53** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54** - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal Nova Palmeira, 10 de junho de 2024.

  
**AILTON GOMES MEDEIROS**  
Prefeito Constitucional

NOVA PALMEIRA - PARAIBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	VALOR	CORRENTE (a)	%RCL (aRCL) x %PIB (aPIB) x 100	VALOR	CORRENTE (b)	%RCL (bRCL) x %PIB (bPIB) x 100	VALOR	CORRENTE (c)	%RCL (cRCL) x %PIB (cPIB) x 100
	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE	CONSTANTE
Receita Total	37.502.415	37.502.415	1,048	38.230.852	38.230.852	1,048	42.794.000	42.794.000	1,048
Receitas Primárias (I)	38.967.778	38.967.778	1,033	37.885.833	37.885.833	1,033	42.183.832	42.183.832	1,033
Despesa Total	37.502.415	37.502.415	1,048	40.756.000	38.230.852	1,048	42.794.000	42.794.000	1,048
Despesas Primárias (II)	37.091.540	37.091.540	1,037	40.756.000	38.230.852	1,048	42.325.162	42.325.162	1,048
Resultado Nominal	410.870	410.870	0,011	-	-	-	468.838	468.838	0,011
Resultado Primário (III) = (I - II)	(128.100)	(128.100)	(0,003)	(581.018)	(545.019)	(0,015)	(141.230)	(124.272)	(0,003)
Resultado Nominal	410.870	410.870	0,011	-	-	-	468.838	468.838	0,011
Divida Publica Consolidada	4.433.034	4.283.125	0,005401	4.188.134	3.928.647	0,004797	3.441.157	3.440.496	0,004219
Divida Consolidada Liquida	4.007.784	3.872.255	0,004883	3.741.622	3.509.800	0,004285	3.027.954	3.027.954	0,003713
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)									

Fonte: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
Inflação Média %	3,00	3,00	3,00
Deflato p/ Valor Constante	1,0350	1,0661	1,1365
Receita Corrente Líquida	37.029.300	38.880.765	40.824.803
Projeto do PIB do Estado	82.084.000,000	87.316.000,000	92.677.000,000

Informação das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Projeto do PIB do Estado - LDO do Estado - Paraíba 2022

Alton Gomes Medeiros  
PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 ( a )	% PIB	Metas Realizadas em 2023 ( b )	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% ( c / a ) x 100
Receita Total	32.123.000	0,050	33.011.068,54	0,0513	888.068,54	2,764587803
Receitas Primárias (I)	31.812.000	0,049	32.554.092,27	0,0506	742.092,27	2,33274321
Despesa Total	32.123.000	0,050	34.475.985,19	0,0536	2.352.985,19	7,324923544
Despesas Primárias (II)	31.747.000	0,049	34.150.317,33	0,0530	2.403.317,33	7,570218698
Resultado Primário (III) = (I - II)	65.000	0,000	(1.596.225,06)	-0,0025	(1.661.225,06)	-2555,730862
Resultado Nominal	376.000	0,001	(1.139.248,79)	-0,00177	(1.515.248,79)	0
Dívida Pública Consolidada	4.647.138	0,007	3.862.678,97	0,006	(784.458,94)	0
Dívida Consolidada Líquida	4.302.138	0,007		0	(4.302.137,91)	0

FONTE: Sec. de Administração

**TABELA AUXILIAR**

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2020	-
Valor Efetivo do PIB 2020	64.374.000.000

FONTE: PIB Estado - LDO 2021 do Estado da Paraíba



Ailton Gomes Medeiros  
 PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	26.630.000	32.123.000		36.966.000	15,08	38.815.000	5,00	40.756.000	5,00	42.794.000	5,00	
Receitas Primárias (I)	26.522.500	31.812.000		36.439.000	14,54	38.261.650	5,00	40.174.983	5,00	42.183.932	5,00	
Despesa Total	26.630.000	32.123.000		36.966.000	15,08	38.815.000	5,00	40.756.000	5,00	42.794.000	5,00	
Despesas Primárias (II)	30.432.883	34.150.317		36.561.000	7,06	38.389.750	5,00	40.756.000	6,16	42.325.162	3,85	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(3.910.383)	(2.338.317)		(122.000)	-94,78	(128.100)	5,00	(581.018)		(141.230)		
Resultado Nominal	(3.817.883)	(2.027.317)		405.000		425.250		-		468.838		
Dívida Pública Consolidada	4.094.395	4.647.138		4.647.138		4.433.034		4.188.134		3.909.995		
Dívida Consolidada Líquida	3.225.300	4.302.138		4.242.138		4.007.784		3.741.622		3.441.157		

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	25.483.254	30.739.713		35.374.163	15,08	37.502.415	6,02	38.230.852	1,94	37.655.441	-1,51	
Receitas Primárias (I)	25.380.383	30.442.105		34.869.856	14,54	36.967.778	6,02	37.685.833	1,94	37.118.627	-1,51	
Despesa Total	25.483.254	30.739.713		35.374.163	15,08	37.502.415	6,02	38.230.852	1,94	37.655.441	-1,51	
Despesas Primárias (II)	29.122.376	32.679.730		34.986.603	7,06	37.091.546	6,02	38.230.852	3,07	37.242.899	-2,58	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(3.741.993)	(2.237.624)		(116.746)	-94,78	(123.768)	6,01	(545.019)		(124.272)		
Resultado Nominal	(3.653.476)	(1.940.017)		387.560		410.870		-		412.542		
Dívida Pública Consolidada	3.918.082	4.447.022		4.447.022		4.283.125		3.928.647		3.440.496		
Dívida Consolidada Líquida	3.086.411	4.116.878		4.059.462		3.872.255		3.509.800		3.027.954		

  
Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
**2025**  
**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5,79	3,25	3	3	3	3

FONTE: Inflação Média - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

2022

Valor Corrente X 1,0350

2023

Valor Corrente X 1,0686

2024

Valor Corrente X 1,1420

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Evolução do Patrimônio Líquido**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-		-		-	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	-		-		-	



Ailton Gomes Medeiros  
 PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

RS 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	<b>NADA A INFORMAR</b>		
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	<b>NADA A INFORMAR</b>		
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = (1a-1d)+11h)	2022 (h) = (1b-1e)+11i)	2021 (i) = (1c-1f)
VALOR (III)			



Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>PALNO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	2.669.576,29	3.184.052,22	3.674.482,22
Receita de Contribuições dos Segurados	566.095,92	516.592,84	550.540,35
Civil	566.095,92	516.592,84	550.540,35
Receita de Contribuição Patronais	2.103.178,48	2.658.040,92	3.122.841,24
Civil	1.713.189,97	2.537.893,55	3.111.144,85
Em Regime de Parcelamento	389.988,51	120.147,37	11.696,39
Receita Patrimonial	301,89	115,12	273,52
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	301,89	115,12	273,52
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos			
Outras Receitas Correntes	-	9.303,34	827,11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes		9.303,34	827,11
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	2.669.576,29	3.184.052,22	3.674.482,22
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2021	2022	2023
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	69.756,66	85.585,74	160.307,58
Despesas Correntes	69.756,66	85.585,74	160.307,58
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	2.628.158,15	3.127.058,32	3.513.737,24
Benefícios - Civil	2.628.158,15	3.127.058,32	3.513.737,24
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)</b>	2.697.914,81	3.212.644,06	3.674.044,82
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	(28.338,52)	(28.591,84)	437,40
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	2021	2022	2023
<b>VALOR</b>			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2021	2022	2023
<b>VALOR</b>	55.337,00	52.000,00	58.500,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	2021	2022	2023
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa	1.961,82	591,06	23.154,17
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

  
Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronais			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2021	2022	2023
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			



Ailton Gomes Medeiros  
 PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020				23.154,17
2021	5.551.000,00	3.085.000,00	2.466.000,00	2.489.154,17
2022	5.831.050,00	2.065.100,00	3.765.950,00	6.255.104,17
2023	5.848.543,15	2.071.295,30	3.777.247,85	10.032.352,02
2024	5.866.088,78	2.077.509,19	3.788.579,59	13.820.931,61
2025	5.883.687,05	2.083.741,71	3.799.945,33	17.620.876,95
2026	5.901.338,11	2.089.992,94	3.811.345,17	21.432.222,11
2027	5.919.042,12	2.096.262,92	3.822.779,20	25.255.001,32
2028	5.936.799,25	2.102.551,71	3.834.247,54	29.089.248,86
2029	5.954.609,65	2.108.859,36	3.845.750,28	32.934.999,14
2030	5.972.473,47	2.115.185,94	3.857.287,53	36.792.286,68
2031	5.990.390,89	2.121.531,50	3.868.859,40	40.661.146,08
2032	6.008.362,07	2.127.896,09	3.880.465,98	44.541.612,05
2033	6.026.387,15	2.134.279,78	3.892.107,37	48.433.719,43
2034	6.044.466,32	2.140.682,62	3.903.783,70	52.337.503,12
2035	6.062.599,71	2.147.104,67	3.915.495,05	56.252.998,17
2036	6.080.787,51	2.153.545,98	3.927.241,53	60.180.239,70
2037	6.099.029,88	2.160.006,62	3.939.023,26	64.119.262,96
2038	6.117.326,97	2.166.486,64	3.950.840,33	68.070.103,28
2039	6.135.678,95	2.172.986,10	3.962.692,85	72.032.796,13
2040	6.154.085,98	2.179.505,06	3.974.580,93	76.007.377,06
2041	6.172.548,24	2.186.043,57	3.986.504,67	79.993.881,72
2042	6.191.065,89	2.192.601,70	3.998.464,18	83.992.345,91
2043	6.209.639,08	2.199.179,51	4.010.459,58	88.002.805,48
2044	6.228.268,00	2.205.777,05	4.022.490,95	92.025.296,44
2045	6.246.952,80	2.212.394,38	4.034.558,43	96.059.854,86
2046	6.265.693,66	2.219.031,56	4.046.662,10	100.106.516,97
2047	6.284.490,74	2.225.688,66	4.058.802,09	104.165.319,05
2048	6.303.344,22	2.232.365,72	4.070.978,49	108.236.297,55
2049	6.322.254,25	2.239.062,82	4.083.191,43	112.319.488,98
2050	6.341.221,01	2.245.780,01	4.095.441,00	116.414.929,98
2051	6.360.244,67	2.252.517,35	4.107.727,33	120.522.657,31
2052	6.379.325,41	2.259.274,90	4.120.050,51	124.642.707,82
2053	6.398.463,38	2.266.052,72	4.132.410,66	128.775.118,48
2054	6.417.658,78	2.272.850,88	4.144.807,89	132.919.926,37
2055	6.436.911,75	2.279.669,43	4.157.242,32	137.077.168,69
2056	6.456.222,49	2.286.508,44	4.169.714,04	141.246.882,73

Ailton Gomes Medeiros

PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA			
			2025	2026	2027	
			NADA A INFORMAR			



Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2025

AMF - Demonstrativo B (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	NADA A INFORMAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	



Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA DA RECEITA  
COMPOSIÇÃO  
2025

Descrição	PREVISÃO										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
<b>CORRENTE</b>	<b>25.980.000</b>	<b>33.715.000</b>	<b>29,773</b>	<b>38.934.600</b>	<b>15,48</b>	<b>40.881.330</b>	<b>5,000</b>	<b>42.925.397</b>	<b>5,000</b>	<b>45.071.666</b>	<b>5,000</b>
Tributária	375.500,00	473.600,00		1.019.600,00		1.070.580,00		1.124.109,00		1.180.314,45	
Contribuições	3.115.500,00	4.536.000,00		5.601.000,00		5.881.050,00		6.175.102,50		6.483.857,63	
Patrimonial	107.500,00	311.000,00		527.000,00		553.350,00		581.017,50		610.068,38	
Serviços						-		-		-	
Transferências	21.484.000,00	27.789.400,00		30.937.000,00		32.483.850,00		34.108.042,50		35.813.444,63	
Outras	897.500,00	605.000,00		850.000,00		892.500,00		937.125,00		983.981,25	
<b>CAPITAL</b>	<b>3.358.000</b>	<b>1.806.000</b>		<b>1.700.000</b>	<b>(5,87)</b>	<b>1.785.700</b>	<b>5,041</b>	<b>1.875.235</b>	<b>5,014</b>	<b>1.969.197</b>	<b>5,011</b>
Alienação de Bens						-		-		-	
Transferências	3.358.000,00	1.806.000,00		1.700.000,00		1.785.700,00		1.875.235,00		1.969.196,75	
Op. De Crédito						-		-		-	
Outras						-		-		-	
<b>DEDUÇÃO</b>	<b>2.708.000,00</b>	<b>3.398.000,00</b>		<b>3.668.600,00</b>		<b>3.852.030,00</b>		<b>4.044.631,50</b>		<b>4.246.863,08</b>	
	<b>26.630.000</b>	<b>32.123.000</b>		<b>36.966.000</b>		<b>38.815.000</b>		<b>40.756.000</b>		<b>42.794.000</b>	



Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

NOVA PALMEIRA - PARAIBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA DA RECEITA  
COMPOSIÇÃO  
2025

Descrição	REALIZADA	
	2022	2023
<b>CORRENTE</b>	<b>32.604.975,55</b>	<b>35.222.315,55</b>
Tributária	741.703,77	1.031.297,43
Contribuições	5.279.945,68	5.956.216,07
Patrimonial	543.748,94	456.976,27
Transferências	26.033.803,53	27.518.317,70
Outras	5.773,63	259.508,08
<b>CAPITAL</b>	<b>2.217.491,56</b>	<b>1.134.591,13</b>
Alienação de Bens		
Transferências	2.217.491,56	1.134.591,13
<b>DEDUÇÃO</b>	<b>3.215.084,62</b>	<b>3.346.838,14</b>
	<b>31.607.382,49</b>	<b>33.011.068,54</b>

Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

**NOVA PALMEIRA - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA DA DESPESA**  
**COMPOSIÇÃO**  
**2025**

Descrição	FIXAÇÃO										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
<b>CORRENTE</b>	21.681.300	27.579.700	27,205	32.979.000	19,58	34.627.950	5,00	36.359.348	5,00	38.177.315	5,00
Pessoal	14.363.500	19.531.700		22.977.000		24.125.850		25.332.143		26.598.750	
Juros e Encargo	15.000					-		-		-	
Outras	7.302.800	8.048.000		10.002.000		10.502.100		11.027.205		11.578.565	
<b>CAPITAL</b>	4.843.200	4.407.700	(8,992)	3.851.000	(12,63)	4.044.250	5,02	4.246.713	5,01	4.459.248	5,00
Investimento	4.418.200	4.031.700		3.446.000		3.619.000		3.800.200		3.990.410	
Invesões	5.000	31.000				-		-		-	
Amortização	420.000	345.000		405.000		425.250		446.513		468.838	
<b>RESERVA</b>	105.500	135.600		136.000		142.800		149.940		157.437	
	<b>26.630.000</b>	<b>32.123.000</b>		<b>36.966.000</b>		<b>38.815.000</b>		<b>40.756.000</b>		<b>42.794.000</b>	

Descrição	EXECUÇÃO	
	2022	2023
<b>CORRENTE</b>	27.736.997,14	32.669.174,78
Pessoal	19.616.728,81	22.492.409,45
Juros e Encargo		
Outras	8.120.268,33	10.176.765,33
<b>CAPITAL</b>	2.906.415,62	1.806.810,41
Investimento	2.695.885,55	1.481.142,55
Invesões		
Amortização	210.530,07	325.667,86
<b>RESERVA</b>		
	<b>30.643.412,76</b>	<b>34.475.985,19</b>



Ailton Gomes Medeiros  
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA**

08739930000173

RUA ALMISA ROSA, SN CENTRO NOVA PALMEIRA-PB CEP:58184-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2025

15/04/2024 01:10

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
<b>CÂMARA DE VEREADORES</b>		
1001	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	30.000
1002	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL	40.000
<b>GABINETE DO PREFEITO</b>		
1003	ADQUIRIR VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - GABINETE	50.000
<b>SEC. DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
1004	ADQUIRIR VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - ADMINISTR	36.000
<b>SEC. DE FINANÇAS</b>		
1005	ADQUIRIR VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - FINANÇAS	12.000
<b>SEC. DE AGRICULTURA</b>		
1006	CONSTRUIR SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	99.000
1007	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR AÇUDES, BARREIROS, CISTERNAS REERVATÓRIOS DE ÁGUA E POÇOS	139.000
1008	ADQUIRIR MÁQUINAS/EQUIP. PESADOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O SETOR	164.000
<b>SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</b>		
1009	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UND DE ENSINO E ESPORTIVAS EM ESCOLAS	354.000
1010	ADQUIRIR VEÍCULOS (UTILITÁRIO/ÔNIBUS) E EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO	132.000
1011	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHES	237.000
1012	EQUIPAR O SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	126.000
1013	ADQUIRIR VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - CULTURA	25.000
1014	CONSTRUIR E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS	64.000
1016	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES POLIESPORTIVAS E CAMPO DE FUTEBOL	84.000
1035	ADQUIRIR IMÓVEL	20.000
1036	ADQUIRIR IMÓVEL	10.000
1037	CONSTRUIR CENTRO DE ARTESANATO	50.000
<b>FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE-SEC. DE SAUDE -</b>		
1017	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE	142.000
1018	ADQUIRIR VEÍCULOS/AMBUL/UNID MÓVEL/EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA SAÚDE	206.000
1019	CONSTRUIR/REFORMAR/EQUIPAR SEDE SECRETARIA SAUDE	27.000
1020	CONSTRUIR MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	129.000
<b>SEC. DE AÇÃO SOCIAL</b>		
1021	ADQUIRIR VEÍCULO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS	25.000
1022	CONSTRUIR, REFORMAR PRÉDIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS	85.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA**

08739930000173

RUA ALMISA ROSA, SN CENTRO NOVA PALMEIRA-PB CEP:58184-000

FONE: () -

**Ações de Capital - PPA 2025**

15/04/2024 01:10

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
<b>SEC. DE INFRAESTRUTURA</b>		
1015	CONSTRUIR PORTAL TURÍSTICO	49.000
1023	CONSTRUI/AMPLIAR ACESSO AO SANTUÁRIO	49.000
1024	CONSTRUIR/AMPLIAR FAIXA EM VIA PÚBLICA (RUAS/AVENIDAS) PARA PRÁTICA DE CAMINHADAS	69.000
1025	ADQUIRIR IMÓVEIS	30.000
1026	PAVIMENTAR RUAS E URBANIZAÇÃO	268.000
1027	CONSTRUIR PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS SEMELHANTES	84.000
1028	IMPLANTAR REDE ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34.000
1029	CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS URBANAS	99.000
1030	CONSTRUIR ATERRO SANITÁRIO E USINA DE COMPOSTAGEM DE LIXO (GALPÃO)	59.000
1031	CONSTRUIR REDE DE ESGOTOS, GALERIAS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	79.000
1032	CONSTRUIR PONTES, PONTILHÕES, BUEIROS E PASSAGENS MOLHAD	79.000
1033	RECUPERAR ESTRADAS VICINAIS	154.000
		<b>3.339.000</b>

**MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2025**

LRF, art 4º, § 3º

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	115.287,41	Parcelamento em andamento	5.908.406,32
Dívidas em Processos de Reconhecimentos		Desjudicialização	
Avais e Garantias Concedidas	5.908.406,32	Precatórios	115.287,41
Assunção de Passivos		Para inscrição na dívida	
Assistências Diversas		Passivos de Cancelamentos	2.124.451,63
Outros Passivos Contingentes	2.124.451,63		
<b>SUB TOTAL</b>	<b>8.148.145,36</b>	<b>SUB TOTAL</b>	<b>8.148.145,36</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos	-		
<b>SUB TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUB TOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.148.145,36</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.148.145,36</b>

DEMONSTRAÇÃO DOS PASSIVOS	Valor
Precatórios	115.287,41
INSS	427.694,17
RPPS	5.115.821,07
PASEP	43.490,99
CAGEPA	307.357,81
ENERGISA	14.042,28
	-
	<b>6.023.693,75</b>

  
**AILTON GOMES MEDEIROS**  
 Prefeito